

Acórdão: 1.036/00/5.^a
Impugnação: 57.436 (Coobrigada)
Impugnante: Combustíveis GRC Ltda.
Autuada: FIC Distribuidora de Petróleo Ltda.
PTA/AI: 02.000129172-11
Inscrição Estadual: 367.710471.0010 (Autuada)
433.828892.0075 (Coobrigada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Gasolina – Nos termos da legislação vigente, empresa fictícia é aquela que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso, fato não caracterizado nos autos. Inidoneidade do documento fiscal não comprovada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação originou-se da desclassificação, efetuada pelo Fisco, da nota fiscal 034.512, de 16/10/98, emitida por Fic Dist. de Deriv. de Petróleo Ltda., na qual constava como destinatária a empresa BM Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., cuja inscrição encontrava-se bloqueada.

Lavrou-se, então, o TADO de n.º 02.000129172-11 e Termo de Apreensão da mercadoria transportada (30.000 L. de Gasolina “C”), constando como fiel depositária da mercadoria a empresa Posto Bonzão Ltda. e, posteriormente, emitiu-se o presente Auto de Infração, exigindo-se ICMS, MR e MI.

Ressalte-se que foi lavrado termo de desistência da impugnação, relativamente à empresa Fic Dist. de Derivados de Petróleo Ltda. (Autuada), nos termos do art. 97, parágrafo 4.º, da CLTA/MG, pela não comprovação do comprovante de recolhimento da respectiva taxa de expediente.

Inconformada a Coobrigada impugna tempestivamente (fls. 43 a 48) o Auto de Infração, por intermédio de seu representante legal (sócio gerente), apresentando as seguintes alegações:

- I. Que a empresa remetente da mercadoria, ao emitir a nota fiscal, nela consignou, equivocadamente, como destinatária a empresa BM Comércio de Derivados de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Petróleo Ltda. (Posto Mineirão de Montes Claros) que funcionou no mesmo endereço, até 31/03/98, quando encerrou suas atividades mercantis transferindo seu fundo de estoque para a empresa Posto Bomzão Ltda.;

- II. Que a empresa BM Com. de Derivados de Petróleo Ltda. adotava como nome de fantasia “Posto Mineirão de Montes Claros” e que o Posto Bomzão Ltda., ao iniciar suas atividades, adotou o mesmo nome de fantasia da empresa que a antecedeu, visto que se tratava de um nome bastante tradicional no meio dos caminhoneiros;
- III. Que o equívoco foi provocado em função de que a adquirente solicitava seus pedidos usando o nome de fantasia (Posto Mineirão de Montes Claros) para melhor identificar-se. Todavia, a remetente mantinha em seu cadastro de clientes os dados da empresa Posto Bomzão Ltda., bem como da BM Com. de Deriv. de Petróleo Ltda., com o mesmo nome de fantasia, o que é comprovado por cópias de notas fiscais anexadas aos autos emitidas por ambas as empresas ;
- IV. Que tanto a Coobrigada (Impugnante), quanto a Autuada, não infringiram os dispositivos legais citados no Auto de infração, pois o que houve foi somente um equívoco provocado pelo uso do mesmo nome de fantasia, entre a ora Impugnante e sua antecessora;
- V. Que a nota fiscal avulsa de número 877.936, emitida pelo Fisco, foi devidamente registrada no livro próprio da empresa Posto Bomzão Ltda.;
- VI. Que a empresa remetente, conforme literalmente expressa a Impugnante, cumpriu o disposto na cláusula 11.a, do art. 5.o, do Convênio 105/92, remetendo ao sujeito passivo por substituição o anexo IV e V do Convênio 105/92 e que, com base na página 19, anexo IV, referente ao período de 11/10/98 a 20/10/98, verifica-se que o ICMS/ST foi devidamente informado à Petrobrás;
- VII. Que os tributos incidentes sobre a operação foram devidamente recolhidos aos cofres públicos;
- VIII. Que a ora Impugnante não pode participar do polo passivo da obrigação tributária, eis que, em momento algum, concorreu com qualquer ato que redundasse em não recolhimento de imposto devido ou por suposta inidoneidade de documento fiscal;
- IX. Requer, ao final, o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se à folhas 91 dos autos, assim se pronunciou:

- Que em nenhuma parte do corpo da nota fiscal 034.512 há menção do nome de fantasia adotado pela Impugnante: “Posto Mineirão de Montes Claros”;
- Que o equívoco alegado não pode prosperar, haja vista que o remetente deve adotar a razão social da empresa destinatária, por determinação legal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que a Impugnante, como transportadora da mercadoria, é Coobrigada do crédito tributário exigido, nos termos do art. 124, do CTN;
- Que a impugnação apresentada não contraria a tese fiscal de inidoneidade do documento fiscal apresentado no momento da ação fiscal, amparada no art. 134, inciso VII, do RICMS/96, que, nos termos do art. 149, inciso I, do mesmo diploma legal, ampara a desclassificação do documento fiscal acobertador da operação;
- Ao final, solicita que seja considerada improcedente a impugnação apresentada.

DECISÃO

Inicialmente, vale destacar que a capitulação legal utilizada pelo Fisco para a desclassificação da nota fiscal objeto da autuação, foram os artigos 134, inciso VII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, abaixo transcritos.

"RICMS/96 - Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VII - que consigne destinatário **fictício**;"

"RICMS/96 - Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Entretanto, a Resolução n.º 1.926, de 15/12/89, em seu artigo 3.º, inciso III, define **empresa fictícia** "**aquela que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso**".

No presente caso, a nota fiscal de N.º 34.512, emitida por Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., localizada no Estado de São Paulo, indicava como destinatária da mercadoria (gasolina "c") a empresa BM Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Conforme consta do relatório do Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência – TADO, à folha 02, bem como do espelho de tela do SICAF, folha 06, a empresa destinatária acima citada **possuía Inscrição Estadual, concedida em 26/08/82**, sendo, entretanto, **bloqueada, em 22/07/98**, por "desaparecimento do contribuinte", conforme informação constante à folha 13 dos autos.

Portanto, nos termos da Resolução supramencionada, a desclassificação da nota fiscal objeto da autuação fiscal ocorreu de forma errônea, uma vez que **a destinatária da mercadoria não se enquadra no conceito de empresa fictícia**.

Desta forma, tornou-se insubsistente o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em considerar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Garantida, entretanto, a renovação do feito fiscal, no tocante à remessa de mercadoria a possível destinatário diverso daquele indicado na nota fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 26/04/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG